

5.ª DECISÃO DA SECÇÃO PERMANENTE DO SEGREDO ESTATÍSTICO

RELATIVA À PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI Nº6/89, DE 15 DE ABRIL, NA VERTENTE SEGREDO ESTATÍSTICO E ASPECTOS COM ELE DIRECTA OU INDIRECTAMENTE RELACIONADOS, APRESENTADA PELO GRUPO DE TRABALHO PARA ANÁLISE E REFLEXÃO SOBRE AS NORMAS ACTUAIS DO INSTITUTO DO SEGREDO ESTATÍSTICO

Considerando a Lei de Bases do Sistema Estatístico Nacional – Lei nº6/89, de 15 de Abril, e a Lei da Protecção de Dados Pessoais – Lei nº67/98, de 26 de Outubro;

Considerando a importância do princípio do segredo estatístico no contexto dos princípios do Sistema Estatístico Nacional (SEN) visando garantir a privacidade dos cidadãos, preservar a concorrência entre os agentes económicos e garantir a confiança no Sistema;

Tendo em atenção que as Linhas Gerais da Actividade Estatística Nacional, e respectivas prioridades, para o período 1998 – 2002, aprovadas pelo Conselho Superior de Estatística (CSE), incluem como primeira prioridade a revisão da actual legislação do SEN; tendo esta prioridade ficado acentuada quando da aprovação do Relatório de Avaliação do Estado do SEN, em Julho de 1999, onde este Conselho recomendou ao Governo que «componha e mandate uma Comissão para rever a Legislação do Sistema Estatístico Nacional, tendo em conta, (...) as conclusões e o conteúdo do Relatório»;

Atendendo ao mandato do Grupo de Trabalho para Análise e Reflexão sobre as Normas Actuais do Instituto do Segredo Estatístico (GT), ao qual foi solicitado que elaborasse uma proposta legislativa de acordo com as orientações preconizadas no seu primeiro Relatório (aprovado em Junho de 1999);

Tendo em consideração o Regulamento Comunitário nº 322/97 de 17 de Fevereiro, relativo às estatísticas comunitárias, actualmente em vigor nos Estados Membros, e o Regulamento em preparação, no âmbito do Comité da Confidencialidade Estatística – EUROSTAT – que visa dar continuidade e desenvolver aquele no que se refere ao acesso a dados estatísticos confidenciais com finalidade científica;

Tendo presente que deve verificar-se uma articulação entre a legislação nacional e comunitária;

Considerando que tal como referido no preâmbulo da proposta do Grupo de Trabalho «a proposta de alteração legislativa (...) visa no quadro normativo vigente, nova solução, mais flexível e compatível com as realidades e ideias contemporâneas, adequada para a efectiva e racional aplicação do segredo estatístico, enquanto princípio nuclear e basilar do Sistema Estatístico Nacional»;

A **Secção Permanente do Segredo Estatístico**, reunida em 8 de Junho de 2000, **decide**:

1. Realçar a qualidade do trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho;
2. Constatar que deverão ser objecto da maior atenção, a nível nacional, os trabalhos de estudo e elaboração de legislação, actualmente em curso a nível comunitário, no que se refere ao acesso a dados confidenciais para finalidades científicas, de forma a que possam ser ponderados e considerados no texto da futura revisão da Lei 6/89, todos os aspectos que comunitariamente merecerem consenso.
3. **Recomendar ao plenário do Conselho Superior de Estatística a aprovação da proposta legislativa apresentada pelo Grupo de Trabalho (em anexo I a esta Decisão, e dela fazendo parte integrante), com a alteração da alínea c) do artigo 3º, em anexo II a esta Decisão, e dela fazendo parte integrante; e a respectiva consideração no contexto dos trabalhos de revisão da legislação do Sistema Estatístico Nacional, proposta no Relatório de Avaliação do Estado do SEN, aprovado pelo Conselho Superior de Estatística.**

Lisboa, 3 de Julho de 2000

O Presidente da Secção, *Ana Maria Pereira Vaz*

O Secretário do CSE, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*

Artigo 3º

1. (...)
2. A cedência a terceiros de informações individualizadas não indicadas no número anterior depende de autorização expressa e fundamentada do Conselho Superior de Estatística que delibera, caso a caso, sobre a libertação do segredo quando ocorra um dos seguintes fundamentos:
 - a) (...)
 - b) (...)
 - c) Para fins de investigação científica desenvolvida no âmbito de instituições devidamente credenciadas ou legalmente reconhecidas, quando não for possível o recurso a dados de outras entidades, na estrita observância dos seguintes princípios:
 - adequação dos dados à investigação em causa não excedendo as finalidades da mesma
 - credenciação dos investigadores por instituição legalmente reconhecida
 - d) (...)
 - e) (...)